



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19402.000346/2009-50
RESOLUÇÃO	2402-001.469 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 21.439.4/368/2002 (p. 121), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), consubstanciada no DEBCADA nº 35.389.006-5 (p. 03) com vistas a exigir débitos das contribuições devidas à Previdência Social e a Terceiros, referente ao período 09/1999 a 05/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 19), tem-se que:

1.1- A empresa acima, através de contrato de construção havido entre a mesma e a COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA, CGC N. 01.395.962/0001-50, tornou-se responsável pelo fornecimento de mão de obra, material e recolhimentos previdenciários, trabalhistas e demais encargos resultantes da execução da obra acima.

1.2- Durante os procedimentos de auditoria da mesma, ou seja, na prestadora dos serviços, constatamos que emitidas pela prestadora, as notas fiscais relativas aos serviços executados no período, cuja numeração encontra-se perfeitamente demonstrada no Anexo "DO FATURAMENTO E DO VALOR DEVIDO SOBRE MÃO DE OBRA INCLUÍDA EM NOTA FISCAL ", documento integrante da notificação.

1.3- Conforme Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, bem como o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos- TIAD, a Construtora Comodoro ficou intimada a apresentar ao agente fiscal, diversos documentos obrigatórios para a mesma, entre eles, os Livros Diário do período 01/2000 a 12/2001.

1.4- Diante da não apresentação dos Livros acima mencionados, ou seja, Diário do ano de 2.000 e Diário do período 01/2001 a 02/2001, esta fiscalização não teve como precisar os reais custos despendidos na obra, razão pela qual, para aferir o quantum gasto com mão- de - obra, autuamos a empresa pela infração cometida, através do Auto de Infração n. DEBCAD 35.175.172-6, de 23/07/2001 e apuramos os valores devidos à Previdência Social, utilizando dos procedimentos contidos na Instrução Normativa- IN/INSS/DCN. 18, de 11/05/2000.

(...)

1.6- Diante do que acima dissemos e demonstramos, aplicamos sobre o valor do faturamento o percentual a título de mão-de-obra e apuramos então a contribuição previdenciária devida.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 26), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* discorre inicialmente sobre os fatos, destacando que *segrega sua atividade de duas formas distintas: a) Contrato de Empreitada: aquele celebrado pelo proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino com empresa, para a execução de obra de construção civil; e b) Contrato de Subempreitada: aquele celebrado entre empreiteira interposta e outra empresa para, na qualidade de subempreiteira, executar obras ou serviços de construção civil, no todo ou em parte;*

* destaca que *efetua a matrícula das obras sob sua responsabilidade junto ao Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI; que a emissão da Folha de*

Pagamento está formalizada de acordo com o número de cadastro específico do INSS - CEI, atribuída a cada obra. Desta forma, aduz que demonstra corretamente os pagamentos efetuados aos segurados que estão diretamente a seus serviços, suportando, assim, a composição da base de cálculo para a apuração do INSS supostamente devido;

** aponta que vem escriturando contabilmente o custo das obras de construção civil, nos Livros Diário e Razão, trazendo ainda, tais valores nos Balancetes, assim, não há o que se falar em falta de escrituração contábil, uma vez que seus registros estão sendo corretamente efetuados, conforme as normas de contabilidade;*

** aduz que apresentou toda a documentação suporte de seus registros contábeis, conforme solicitado pela fiscalização, demonstrando, desta forma, todos os custos despendidos com remuneração dos segurados a seu serviço na execução da obra de construção civil, objeto da presente Notificação Fiscal. Argumenta, assim, que tendo sido entregue a documentação solicitada pela Fiscalização, percebe-se que os procedimentos de arbitramento do valor da base de cálculo para apuração do INSS supostamente devido pela Impugnante, mediante aplicação de percentual mínimo sobre os valores das Notas Fiscais de serviços, não representam a correta aplicação da legislação vigente;*

** defende que a contribuição previdenciária em questão deverá ser apurada mediante aplicação dos percentuais legais sobre o total da remuneração paga aos segurados a serviço da Impugnante, valores estes constantes da Folha de Pagamento;*

** pugna, por fim, pelo reconhecimento da nulidade da notificação fiscal, aduzindo para tanto que a contradição lógica entre a natureza do fato narrado na Notificação Fiscal (imprecisão dos reais custos despendidos com a obra em questão) e a índole do ato efetivamente praticado pela Impugnante (contabilização da movimentação real com a remuneração de segurados a seu serviço) levam a uma única consequência: **nulidade do ato punitivo**.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos da susodita Decisão-Notificação nº 21.439.4/368/2002 (p. 121), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. MÃO DE OBRA EMPREGADA EM EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO COM BASE NO FATURAMENTO.

Diante da não apresentação da escrituração contábil, na impossibilidade de se comprovar o movimento real da remuneração dos segurados a serviço da empresa, da receita ou do faturamento e do lucro, serão apuradas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 130), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Ato contínuo, por meio do expediente de p. 1.031, a Contribuinte peticiona, *juntando documentos solicitados no recurso.*

Em 18/12/2008, a Contribuinte apresenta o requerimento de p. 1.136, solicitando a análise da ocorrência de eventual decadência ou prescrição à luz da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que o recurso voluntário interposto pela Contribuinte foi considerado, inicialmente, deserto, razão pela qual o crédito tributário objeto do presente PAF foi inscrito em dívida ativa e executado judicialmente.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela Contribuinte naquela demanda judicial, a União requereu a extinção da execução fiscal (p. 1.203), *a fim de que possa ser retomado o julgamento do recurso administrativo do contribuinte, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 1973/2010.*

Aquela execução fiscal foi julgada extinta, conforme decisão datada de 23/07/2013, juntada à p. 1.289 do presente processo.

À p. 1.305, consta uma petição da Contribuinte, apresentada nos autos da execução fiscal supra mencionada, datada de 06/11/2017, *“desistindo” de qualquer impugnação e/ou recursos, quer sejam administrativos ou judiciais, bem como renúncia desde já a quaisquer alegações de direito, objeto desta ação judicial, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, tem-se que o recurso voluntário interposto pela Contribuinte foi considerado, inicialmente, deserto, razão pela qual o crédito tributário objeto do presente PAF foi inscrito em dívida ativa e, na sequência, executado judicialmente.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela Contribuinte naquela demanda judicial, a União requereu a extinção da execução fiscal (p. 1.203), *a fim de que possa ser retomado o julgamento do recurso administrativo do contribuinte, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 1973/2010.*

Aquela execução fiscal foi julgada extinta, conforme decisão datada de 23/07/2013, juntada à p. 1.289 do presente processo.

Ocorre que, à p. 1.305 dos presentes autos, consta uma petição da Contribuinte, apresentada naquela execução fiscal, datada de 06/11/2017, *“desistindo” de qualquer impugnação e/ou recursos, quer sejam administrativos ou judiciais, bem como renúncia desde já a*

quaisquer alegações de direito, objeto desta ação judicial, em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Na sequência, não consta nenhuma outra informação acerca de eventual parcelamento do débito objeto do presente PAF (ou não).

Destaque-se pela sua importância que o pedido de desistência apresentado pela Contribuinte nos autos de execução fiscal é bem posterior à decisão / sentença de extinção daquele feito. De fato, conforme sinalizado no relatório supra, a decisão de extinção da EF é datada de 23/07/2013, enquanto o pedido de desistência foi apresentado em novembro/2017.

Ou seja: mesmo tendo sido proferida decisão de extinção da então execução fiscal que tinha por objeto o DEBCAD que deu origem ao presente PAF, a Contribuinte, de forma espontânea e intencional, apresentou, 04 (quatro) anos depois, petição de desistência, renunciando, de forme irrevogável e irretratável, a quaisquer alegações de direito, objeto daquela ação judicial.

Registre-se pela sua importância que:

(i) não há nos presentes autos qualquer informação e/ou documento que evidencie eventual “retratação” por parte da Contribuinte acerca do pedido de desistência em questão;

(ii) o cancelamento que houve no presente caso foi da inscrição em dívida ativa para que, conforme exposto pela própria d. PGFN, o presente processo pudesse *ser retomado o julgamento do recurso administrativo do contribuinte, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 1973/2010*.

Neste espeque, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) adote as seguintes providências:

(i) confirmar o status do débito objeto do presente processo, verificando, de forma expressa, se o mesmo está parcelado ou não e, caso não esteja, se seria a hipótese de o mesmo estar parcelado, em face do pedido de desistência apresentado pela Contribuinte nos autos da execução fiscal;

(ii) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Contribuinte junto com o recurso voluntário e com a petição de p. 1.031, destacando se os mesmos tem o condão (ou não) de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário objeto do presente processo. Elaborar, se for o caso, demonstrativo fiscal segregando / destacando a parcela do débito que, no seu entendimento, deve ser exonerado;

(iii) caso julgue necessário, intimar a Contribuinte para apresentar documentos e/ou prestar informações em relação aos itens (i) e (ii) supra;

(iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior